SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240274 - RJ (2026/0231069-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE KRASKOFF ESTEVES
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS080742
		LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
		FERNANDA FONTANELLA SCHERER - RS120121
		NATÁLIA SCHEID SOMENSI - RS133206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INDÍCIOS MÍNIMOS. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo acórdão que denegou ordem voltada ao trancamento de ação penal em curso perante juízo federal.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, imputando ao recorrente, na condição de administrador de fato de sociedade empresária, participação na omissão de receitas tributáveis no ano-calendário de 2009, com supressão de tributos federais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou que a peça acusatória individualiza a participação do recorrente e se apoia em elementos informativos que o apontam na administração da empresa, sendo a aferição da contemporaneidade e da força dos depoimentos, bem como da efetiva atuação como administrador de fato no período investigado, matéria dependente de produção e valoração probatória incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60315453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c16604ce-2be8-4cd9-acd1-15080881b388

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, por ausência de justa causa, diante da alegada inexistência de elementos que vinculem o agravante, como administrador de fato, ao período de 2009.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documento contemporâneo aos fatos inviabiliza a persecução penal por suposta gestão de fato, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando a ilegalidade sob exame é identificável de plano, evidenciando-se atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

7. Há elementos informativos que, em juízo de deliberação, indicam atuação do agravante na administração da sociedade, afastando a tese de inexistência absoluta de indícios de autoria.

8. Fragilidades quanto à contemporaneidade, à fonte e ao alcance temporal dos relatos devem ser esclarecidas na instrução criminal, não sendo possível, na via do *habeas corpus*, proceder à valoração aprofundada do conjunto fático-probatório.

9. A demonstração da condição de administrador de fato não depende de documento formal contemporâneo ao período investigado, podendo ser provada por diferentes meios idôneos, sob o crivo do contraditório.

10. A vedação à responsabilidade penal objetiva permanece resguardada, exigindo-se, para eventual condenação, prova de efetivo exercício de poderes de gestão no período relevante e participação consciente nas condutas imputadas.

11. Inexistindo manifesta ausência de justa causa, não se autoriza o encerramento prematuro da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. A existência de elementos informativos mínimos sobre a atuação como administrador de fato afasta o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 3. A condição de administrador de fato pode ser comprovada por múltiplos meios de prova, não se restringindo à existência de documentos formais contemporâneos. 4. Questões sobre contemporaneidade, alcance e força dos relatos demandam instrução probatória e não podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus*. 5. É vedada a responsabilidade penal objetiva, impondo-se a comprovação de gestão efetiva e participação consciente nas condutas imputadas para eventual condenação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, I

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60315453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c16604ce-2be8-4cd9-acd1-15080881b388

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c16604ce-2be8-4cd9-acd1-15080881b388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240274 - RJ (2026/0231069-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE KRASKOFF ESTEVES
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS080742
		LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
		FERNANDA FONTANELLA SCHERER - RS120121
		NATÁLIA SCHEID SOMENSI - RS133206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INDÍCIOS MÍNIMOS. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo acórdão que denegou ordem voltada ao trancamento de ação penal em curso perante juízo federal.

2. *Fato relevante*. Denúncia pela suposta prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, imputando ao recorrente, na condição de administrador de fato de sociedade empresária, participação na omissão de receitas tributáveis no ano-calendário de 2009, com supressão de tributos federais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou que a peça acusatória individualiza a participação do recorrente e se apoia em elementos informativos que o apontam na administração da empresa, sendo a aferição da contemporaneidade e da força dos depoimentos, bem como da efetiva atuação como administrador de fato no período investigado, matéria dependente de produção e valoração probatória incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, por ausência de justa causa, diante da alegada inexistência de elementos que vinculem o agravante, como administrador de fato, ao período de 2009.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documento contemporâneo aos fatos inviabiliza a persecução penal por suposta gestão de fato, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando a ilegalidade sob exame é identificável de plano, evidenciando-se atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

7. Há elementos informativos que, em juízo de deliberação, indicam atuação do agravante na administração da sociedade, afastando a tese de inexistência absoluta de indícios de autoria.

8. Fragilidades quanto à contemporaneidade, à fonte e ao alcance temporal dos relatos devem ser esclarecidas na instrução criminal, não sendo possível, na via do *habeas corpus*, proceder à valoração aprofundada do conjunto fático-probatório.

9. A demonstração da condição de administrador de fato não depende de documento formal contemporâneo ao período investigado, podendo ser provada por diferentes meios idôneos, sob o crivo do contraditório.

10. A vedação à responsabilidade penal objetiva permanece resguardada, exigindo-se, para eventual condenação, prova de efetivo exercício de poderes de gestão no período relevante e participação consciente nas condutas imputadas.

11. Inexistindo manifesta ausência de justa causa, não se autoriza o encerramento prematuro da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. A existência de elementos informativos mínimos sobre a atuação como administrador de fato afasta o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 3. A condição de administrador de fato pode ser comprovada por múltiplos meios de prova, não se restringindo à existência de documentos formais contemporâneos. 4. Questões sobre contemporaneidade, alcance e força dos relatos demandam instrução probatória e não podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus*. 5. É vedada a responsabilidade penal objetiva, impondo-se a comprovação de gestão efetiva e participação consciente nas condutas imputadas para eventual condenação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º, I

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE KRASKOFF ESTEVES** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou a ordem destinada ao trancamento da Ação Penal n. 5010812-48.2022.4.02.5110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, sob a acusação de, na condição de administrador de fato da empresa Little Baby Móveis Ltda.-EPP, ter participado da omissão de receitas tributáveis referentes ao ano-calendário de 2009, ocasionando a supressão de tributos federais.

Na decisão agravada, assentou-se que a denúncia descreve de forma individualizada a suposta participação do recorrente e encontra apoio em elementos informativos que o apontam como participante da administração da empresa. Consignou-se, ainda, que a aferição da contemporaneidade, da consistência e da força persuasiva dos depoimentos, assim como da efetiva atuação do recorrente como administrador de fato no período investigado, depende de produção e valoração probatória, providências incompatíveis com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental (e-STJ, fls. 106-118), a defesa sustenta que a controvérsia não exige valoração probatória, pois seria possível constatar, pela simples leitura dos depoimentos transcritos na denúncia, que nenhum deles contém informação sobre a atuação do agravante no ano-calendário de 2009.

Alega que o contador Eduardo Castello Branco Viegas prestou serviços à empresa somente até 2005; que Luciana Santos da Silva apenas emprestou seu nome para a constituição da sociedade e declarou desconhecer suas atividades; e que Maria Marlene Albuquerque Campos encerrou seu vínculo com a empresa em 2005, tendo feito mera referência indireta, sem precisão temporal, à assunção da administração pelo agravante após o adoecimento de sua mãe.

Afirma que não existe documento contemporâneo aos fatos que vincule o agravante à administração da empresa, de modo que o prosseguimento da ação penal resultaria em responsabilidade penal objetiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja trancada a ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando a ilegalidade puder ser identificada de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. A medida fica reservada às hipóteses em que se evidencia, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

A defesa procura distinguir a hipótese dos autos das situações que demandam valoração probatória. Sustenta não estar discutindo a credibilidade ou a força persuasiva dos depoimentos, mas demonstrando, mediante simples cotejo cronológico, que nenhum dos relatos se refere à atuação do agravante no ano de 2009.

O argumento, embora devidamente articulado, não altera a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, não se verifica a alegada inexistência absoluta de elementos indicativos de autoria.

Segundo o trecho da denúncia reproduzido nas próprias razões do agravo, Eduardo Castello Branco Viegas, que prestou serviços contábeis à empresa até 2005, declarou que, além de Meri Sueli Kraskoff, o seu filho Felipe Kraskoff também seria responsável pela administração da sociedade.

Maria Marlene Albuquerque Campos, por sua vez, afirmou que, após o adoecimento de Meri Sueli, soube que o agravante assumira a administração da empresa.

Portanto, os depoimentos não são inteiramente omissos quanto à participação do agravante na gestão empresarial. Ao contrário, contêm referências expressas ao exercício de funções administrativas por Felipe Kraskoff Esteves.

É certo que os relatos não esclarecem, de maneira precisa, se essa atuação persistia no ano-calendário de 2009. Também é certo que Maria Marlene utilizou a expressão "soube", sem indicar a fonte da informação ou a data em que teria ocorrido a sucessão administrativa.

Essas circunstâncias, entretanto, revelam fragilidades a serem examinadas durante a instrução, mas não permitem concluir, desde logo, que inexiste qualquer suporte informativo para a imputação.

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

A delimitação do período em que o agravante teria exercido poderes de gestão, a eventual continuidade dessa atuação após 2005, a data do adoecimento de Meri Sueli Kraskoff, a fonte de conhecimento das testemunhas e a relação entre o agravante e as decisões financeiras e tributárias da sociedade constituem questões fáticas que deverão ser esclarecidas mediante a produção de provas sob o crivo do contraditório.

A análise proposta pela defesa, portanto, não se limita à leitura objetiva das peças já existentes. Para concluir pela absoluta desvinculação do agravante em relação à administração da empresa em 2009, seria necessário atribuir aos depoimentos alcance temporal restrito ao período em que as testemunhas mantiveram vínculo direto com a sociedade e afastar a possibilidade de continuidade da situação administrativa por elas relatada.

Essa conclusão não decorre automaticamente dos documentos mencionados e pressupõe valoração do conteúdo e do alcance dos elementos informativos.

Também não procede a alegação de que a ausência de documento contemporâneo aos fatos tornaria inviável a persecução penal. A condição de administrador de fato, por sua própria natureza, pode ser demonstrada por diferentes meios de prova e não depende exclusivamente da existência de documentos formais que registrem o exercício dos poderes de gestão.

Cabe ressaltar, ainda, que Luciana Santos da Silva declarou ter apenas emprestado seu nome para a constituição da sociedade e desconhecer as atividades empresariais. Embora tal depoimento não atribua diretamente ao agravante a prática de atos de administração, ele constitui elemento contextual destinado a demonstrar que as pessoas formalmente indicadas no contrato social não exerciam necessariamente a gestão efetiva da pessoa jurídica.

Nesse cenário, a imputação não se apoia exclusivamente no vínculo de parentesco entre o agravante e Meri Sueli Kraskoff, tampouco na simples condição formal de sócio. A acusação sustenta que ele exercia a administração de fato e indica elementos inquisitoriais que, ao menos em juízo de delibação, conferem suporte mínimo à narrativa.

A vedação da responsabilidade penal objetiva nos crimes praticados no âmbito empresarial permanece integralmente preservada. Eventual condenação exigirá a demonstração de que o agravante efetivamente exercia poderes de gestão no período relevante e participou, de forma consciente, das condutas que teriam resultado na supressão dos tributos.

A ausência dessa comprovação poderá conduzir à absolvição ao término da instrução. No estágio atual, todavia, não se evidencia manifesta ausência de justa causa capaz de autorizar o encerramento prematuro da persecução penal.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: f45eb6e1-7f5e-4926-94b4-6472811ab7c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.274 / RJ

Número Registro: 2026/0231069-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50047679020264020000 50056711920204025110 50108124820224025110

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE KRASKOFF ESTEVES
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
	CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS080742
	LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
	FERNANDA FONTANELLA SCHERER - RS120121
	NATÁLIA SCHEID SOMENSI - RS133206
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MERI SUELI KRASKOFF

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE KRASKOFF ESTEVES
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
	CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS080742
	LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
	FERNANDA FONTANELLA SCHERER - RS120121
	NATÁLIA SCHEID SOMENSI - RS133206

Documento eletrônico VDA60310105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: a4965875-dc31-4a05-804c-b752e737379a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: a4965875-dc31-4a05-804c-b752e737379a